

Ccent. 72/2023 Visabeira Global/ HCI

Decisão de Não Oposição da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

6/12/2023



DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 72/2023 - Visabeira Global/ HCI

OPERAÇÃO NOTIFICADA

- 1. Em 3 de novembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Visabeira Global, SGPS, S.A. ("Visabeira Global"), do controlo, em conjunto com a H-MBO, SGPS, S.A. ("H-MBO"), sobre a HCI -Construções. S.A. ("**HCI**" ou "Adquirida").
- 2. As atividades das partes envolvidas na operação notificada são as seguintes:
 - Visabeira Global subsidiária do Grupo Visabeira, ativo em diversos setores, nomeadamente, telecomunicações, energia, tecnologia, construção, indústria, turismo, imobiliário e serviços.1
 - O volume de negócios realizado pelo Grupo Visabeira, em 2022, foi de € [>100] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu e de € [>100] milhões a nível mundial.
 - H-MBO sociedade gestora de participações sociais não financeiras, tendo como única participada a HCI. É controlada pela HENDIMB – Sociedade de Gestão de Investimentos Mobiliários, S.A..²
 - O volume de negócios realizado pela HENDIMB, em 2022, foi de € [>100] milhões em
 - HCI ativa no setor da construção civil e obras públicas em território nacional, o qual engloba a prestação de serviços de construção, de acabamentos em edifícios e de engenharia civil.³
 - O volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2022, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>5] milhões em Portugal.
- 3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
- 4. Nos termos [Confidencial – teor de contrato].

¹ A atividade do Grupo Visabeira divide-se entre as seguintes áreas: (a) Visabeira Global: telecomunicações, energia, construção e tecnologia; (b) Visabeira Indústria: cerâmica, cristalaria e vidro, mobiliário de cozinha, biocombustíveis (pellets) e sistemas energéticos; (c) Visabeira Turismo, Imobiliário e Serviços: hotéis, resorts e complexos de entretenimento, imobiliário e serviços.

² Além da H-MBO, a HENDIMB exerce controlo sobre [Confidencial – estrutura societária] sem qualquer atividade económica ou faturação em 2022.

³ A HCI tem como única subsidiária, a Sociedade Imobiliária Avenida Gago Coutinho, S.A., a qual não tem atividade operacional; é uma sociedade-veículo que se limita a deter um imóvel.



- 5. Na ótica das Notificantes, [Confidencial – teor de contrato].
- 6. Sem prejuízo, à cautela, por razões de segurança jurídica, a Visabeira Global e a H-MBO ("Notificantes") notificaram a aquisição de controlo conjunto sobre a HCI – Construções, S.A..
- 7. Não obstante este entendimento das Notificantes, à luz do § 34 da Comunicação, um controlo conjunto durante um período de arranque — a converter, nos termos de acordos juridicamente vinculativos, num controlo exclusivo, exercido por um dos acionistas — não constituirá uma alteração duradoura do controlo, na condição de o período em questão não exceder um ano. Somente no caso de um período relativamente curto será previsível que o período de controlo conjunto não tenha uma incidência particular na estrutura do mercado, podendo presumir-se que não conduz a uma alteração duradoura do controlo. A esta luz, atendendo a que o período de vigência do controlo conjunto na operação notificada é, tal como descrito supra, superior a um ano [Confidencial – teor de contrato], considera-se que o mesmo é duradouro e é suscetível de ter incidência particular na estrutura do mercado, assim se justificando a presente notificação.

MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL 2.

2.1. Mercados Relevantes

Tendo em conta as áreas em que as atividades das empresas intervenientes se sobrepõem, 8. e de acordo com a sua prática decisória⁴, a AdC considera que, para a avaliação desta operação de concentração, o mercado da construção e obras públicas em Portugal é o mercado relevante e o mercado dos serviços de promoção imobiliária em Portugal é um mercado relacionado.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

- 9. De acordo com as Notificantes, em 2022, as quotas (em valor) conjuntas do Grupo Visabeira e da HCI no mercado relevante foram inferiores a [0-5]%, e a quota em valor do Grupo Visabeira no mercado relacionado foi inferior a [0-5]%.
- 10. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevante e relacionado.

CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

⁴ Ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 24/2016 – Vallis / Catarino, de 07.07.2016; Ccent. 12/2015 – Vallis / Britalar, de 01.04.2015; Ccent. 59/2012 – Vallis / Eusébiopar, de 23.01.2013; Ccent. 43/2012 – Vallis / Grupo Hagen, de 25.10.2012; e Ccent. 42/2012 – Vallis / Grupo Monte, de 25.10.2012.



- 12. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")5.
- 13. Nos termos da [Confidencial – teor de contrato]:
 - (i) não [Confidencial teor de contrato];
 - (ii) não [Confidencial teor de contrato]; e
 - (iii) não [Confidencial teor de contrato].
- Em relação à cláusula de não concorrência e de não solicitação supra, que visa a preservação 14. do valor integral dos ativos a adquirir, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, com a seguintes ressalvas:
 - Apenas enquanto se mantiver o controlo conjunto sobre a Adquirida ou por um período máximo de dois anos após o início da implementação da operação notificada;
 - Apenas em relação às atividades efetivamente exercidas pela Adquirida à data da celebração do contrato na base da operação notificada;
 - Apenas em relação a [Confidencial teor de contrato].⁶
- A vertente da cláusula enunciada supra em § 13 (iii) não é suscetível de constituir uma restrição da concorrência, pelo que não será abrangida pela presente decisão.

AUDIÊNCIA PRÉVIA

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁶ Comunicação, §§ 20, 23 e 26.



DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 6 de dezembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

Χ		
Nuno Cunt	na Rodrigues	
Presidente		

X	X
Miguel Moura e Silva	Ana Sofia Rodrigues
Vogal	Vogal



Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1.	Mercados Relevantes	3
2.2.	Avaliação jusconcorrencial	3
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5